

# CONSTITUCIONALISMO E CONSTITUCIONALIZAÇÃO:

UMA RAIZ COMUM PARA DUAS IDEIAS DISTINTAS

## CONSTITUTIONALISM AND CONSTITUTIONALIZATION:

A COMMON ROOT FOR TWO DIFFERENT IDEAS

Clóvis Marinho de Barros Falcão  
clovisfalcao@gmail.com

Vinicius Andrade de Carvalho Rocha  
vinicius.acr@outlook.com

Recebido: 31-7-2017  
Aprovado: 15-4-2019

Sumário: 1 Introdução; 2 Emprego das palavras “constitucionalismo” e “constitucionalização” na história de algumas línguas ocidentais; 3 Constitucionalismo e constitucionalização: um radical, alguns sufixos; 4 Formação histórica dos Estados modernos na perspectiva do constitucionalismo: os casos britânico, americano e francês; 5 A consolidação democrática no mundo pós-guerra: os movimentos de constitucionalização do Direito na Europa Ocidental e na América Latina;

### RESUMO:

Este artigo busca oferecer algumas ideias relativas ao uso das palavras “constitucionalismo” e “constitucionalização” em países de transição democrática recente. Inicialmente, discutimos o uso dessas duas palavras em cinco idiomas por meio do dispositivo *Google Ngram Viewer*. Posteriormente, analisamos alguns aspectos relacionados aos processos de formação de palavras dessas duas expressões em algumas línguas latinas e na língua inglesa. Em seguida, procedemos a um brevíssimo exame da história do constitucionalismo no Reino Unido, nos Estados Unidos, na França, na Alemanha e na Itália.

### ABSTRACT:

This article aims to offer some insights concerning the use of the words “constitutionalism” and “constitutionalization” in countries that have recently made their transition to democratic rule. At first, we discuss the use of these two words in five languages through *Google Ngram Viewer*. Then, we analyze some aspects related to word formation processes of those two terms in some Latin languages and in English. After this, we proceed to a very brief exam of the history of constitutionalism in the United Kingdom, the United States, France, Germany and Italy.

**PALAVRAS-CHAVE:**

Constitucionalismo; constitucionalização; democracia.

**KEYWORDS:**

Constitutionalism; constitutionalization; democracy.

## 1. INTRODUÇÃO

O fenômeno da constitucionalização do Direito tem sido um dos temas mais comentados por juristas em terras brasileiras nas duas últimas décadas. Fenômeno semelhante acompanha os estudiosos de Direito Constitucional nos diversos países da América Latina que passaram por processos de redemocratização a partir do último quarto do século XX. Da mesma forma, fala-se com frequência no assunto em países europeus que, durante algum período nos últimos cem anos, estiveram sob o comando de regimes autoritários, a exemplo, em especial, de Alemanha, Espanha, Itália e Portugal. Flagrantemente, há algo, na experiência histórica de todos esses povos, que os une além da já longeva vinculação a uma tradição jurídica conhecida entre nós como *civil law*.

Da mesma forma, entre países da tradição jurídica anglo-saxônica parece haver um denominador comum no que diz respeito à relação entre Constituição e Direito. Aqui, há um uso mais contido da expressão “constitucionalização”, mas uma utilização mais difundida do termo “constitucionalismo”, cujo alcance se faz sentir também em ramos do conhecimento que não o Direito, caso da Ciência Política e da Filosofia Política. Esse aspecto é um ponto já sugerido por autores como Luís Roberto Barroso (2005, p. 13-15), embora até o presente momento não tenha merecido um maior aprofundamento no que tange às diferenças entre as duas palavras. É essa a circunstância que buscaremos explorar no transcorrer deste artigo.

Inicialmente, procuraremos contextualizar o aparecimento da expressão “constitucionalização” e da expressão “constitucionalismo” a partir de uma perspectiva linguística, de maneira a diagnosticar em que idioma ocidental as palavras tiveram difusão mais acelerada e em que idioma seus usos são mais tímidos. A partir daí, tentaremos discutir brevemente os processos de formação das palavras “constitucionalização” e “constitucionalismo”, a fim de desvelar as diferenças semânticas mais pronunciadas entre os dois vocábulos, tanto em língua portuguesa quanto em outras línguas que, em razão da influência latina, tenham lançado mão de processos semelhantes de construção lexical. Na sequência, situaremos o problema no âmbito dos processos de formação histórica e política dos países mais representativos da doutrina que conhecemos como constitucionalismo, com o fito de estabelecer alguns aspectos básicos que permitam realçar as diferenças entre os dois conceitos. Por fim, abordaremos a trajetória histórico-constitucional de países ocidentais que atravessaram processos de transição democrática no século XX, a fim de delimitar espacialmente o âmbito de atuação dos chamados processos de constitucionalização e com o escopo de fornecer alguns subsídios teóricos aptos a distinguir, de uma maneira menos unívoca, “constitucionalização” de “constitucionalismo”.

## 2. EMPREGO DAS PALAVRAS “CONSTITUCIONALISMO” E “CONSTITUCIONALIZAÇÃO” NA HISTÓRIA DE ALGUMAS LÍNGUAS OCIDENTAIS

Em 2010, o Google lançou um dispositivo de busca on-line chamado *Google Ngram Viewer*, que permite ao usuário consultar a frequência de qualquer conjunto de palavras ou expressões publicadas a cada ano em um determinado *corpus* (LIN et al., 2012). Na prática, o dispositivo constitui uma importante ferramenta para a pesquisa histórica de fenômenos

ou processos cuja terminologia utilizada para nomeá-los consista em termos de uso mais ou menos especializado, caso das expressões “constitucionalismo” e “constitucionalização”. Dessa forma, por meio do *Google Ngram Viewer*, é possível consultar a frequência de utilização dessas duas expressões em um determinado *corpus* no período entre 1500 e 2008. Ou seja, é possível acompanhar historicamente o surgimento de tendências intelectuais cujos reflexos incluam a popularização ou o desuso de um vocábulo.

Atualmente, o *Ngram* permite a consulta a *corpora* em língua inglesa, francesa, alemã, italiana e espanhola, entre outras. Para os fins deste estudo, restringimos as nossas buscas a essas cinco línguas. Como não há um *corpus* em língua portuguesa no mecanismo de busca do Google, não será possível comparar a utilização das expressões em análise no vernáculo e nas outras línguas, embora seja razoável supor que o uso das expressões em português acompanhe a tendência geral observada para os outros idiomas, em razão das experiências históricas em comum a que fizemos, inclusive, referência anteriormente. O objetivo central, neste momento, é comparar a popularidade das duas expressões pesquisadas, a fim de detectar a ocorrência ou não de um padrão que permita distinguir o seu emprego em países de consolidação democrática mais longeva e de consolidação democrática mais recente.

Em língua inglesa, o ano com maior frequência de resultados para a expressão “*constitutionalization*” é justamente o último ano da série histórica disponibilizada pelo *Ngram Viewer*, ou seja, o ano de 2008. Para a expressão “*constitutionalism*”, o ano com maior frequência de resultados é o ano de 1965. Assim como nos outros idiomas pesquisados, a utilização da palavra equivalente a “constitucionalismo” é sempre mais frequente do que a utilização da palavra equivalente a “constitucionalização”. Em 2008, último ano da série e ano de maior frequência do uso da palavra “*constitutionalization*”, a frequência de utilização da palavra “*constitutionalism*” foi 6,43 vezes maior (GOOGLE BOOKS, 2013b)<sup>1</sup>.

Em língua francesa, a expressão “*constitutionnalisation*” foi usada com maior frequência em 2003. A expressão “*constitutionnalisme*”, por sua vez, foi mais utilizada no ano 1999. Além disso, no ano com maior frequência de utilização da expressão “*constitutionnalisation*”, a palavra “*constitutionnalisme*” é utilizada em frequência apenas 1,23 vezes superior, o que parece indicar um uso muito mais disseminado da expressão equivalente a “constitucionalização” em língua francesa do que em língua inglesa (GOOGLE BOOKS, 2013c). Destaquemos, oportunamente, que, ainda assim, a experiência histórica da França diverge, em grande medida, daquela vivida por países como Alemanha, Itália e Espanha, que estiveram sob o jugo de regimes autoritários durante períodos consideráveis no decorrer do século XX.

A propósito, em alemão, de onde emana boa parte das reflexões sobre um assim chamado neoconstitucionalismo e a decorrente constitucionalização do direito infraconstitucional, o uso da expressão “*Konstitutionalismus*” supera em apenas 1,36 vezes o uso da expressão “*Konstitutionalisierung*”, em 2008, que é também ano de maior frequência de uso deste vocábulo que, em língua germânica, equivale à palavra constitucionalização. Em relação à palavra equivalente a constitucionalismo, o ano 2000 foi o ano com maior frequência de uso. Os casos alemão e francês se destacam pela menor distância entre a frequência de uso do termo constitucionalismo, que designa uma doutrina historicamente muito bem documentada, e do termo constitucionalização, que, como dissemos acima, alude a um processo histórico de aparecimento mais recente. Registre-se, além disso, que, no idioma alemão, o uso desta expressão vem crescendo paulatinamente, e de forma quase

1 Aqui, somamos as frequências relativas das grafias “*constitutionalization*”, típica do inglês americano, e “*constitutionalisation*”, típica do inglês britânico.

ininterrupta, desde pelo menos o final da Segunda Guerra Mundial, não obstante tal incremento se tenha feito muito mais intenso a partir da segunda metade da década de 1990 (GOOGLE BOOKS, 2013e).

Em língua espanhola, o padrão é marcadamente distinto, com a palavra “*constitucionalización*” tendo atingido o seu ápice frequencial já em 1981. É importante deixar anotado, nesse caso, que a transição para a democracia na Espanha, onde a Constituição atualmente vigente é de 1978, foi mais tardia do que a transição ocorrida na Alemanha e na Itália. Outro dado a ser destacado é que a difusão do idioma espanhol em termos de número de países nos quais é adotado como língua nacional obedece a um padrão distinto ao que se observa nos casos alemão e italiano, sobretudo quando se consideram todas as ex-colônias espanholas na América Latina que utilizam o castelhano e que, além disso, experimentaram trajetórias históricas de transição democrática tardia semelhantes às de Espanha, Portugal e Brasil. No último ano da série, o termo “*constitucionalismo*”, cujo ápice se dá em 1989, surge em uma frequência 5,71 vezes superior ao termo “*constitucionalización*” (GOOGLE BOOKS, 2013a).

Por fim, no caso do idioma italiano, temos que o ano de maior utilização frequencial da palavra “*costituzionalizzazione*” também foi o ano de 2008. O mesmo ocorreu com o vocábulo “*costituzionalismo*”. Em relação à diferença entre as frequências das palavras para constitucionalismo e constitucionalização no ano de 2008, podemos notar um padrão mais assemelhado ao observado na Alemanha e na França, tendo o termo “*costituzionalismo*” aparecido com uma frequência apenas 2,75 vezes superior que o termo “*costituzionalizzazione*”. Destacamos, nesse sentido, a proximidade das trajetórias históricas de Alemanha e Itália, dois países que fizeram a transição para a democracia logo após as derrotas sofridas com o fim da Segunda Guerra.

Em suma, relativamente à expressão mais mundialmente difundida (“constitucionalismo”), o termo “constitucionalização” assume um papel mais proeminente nos idiomas francês, alemão e italiano e um papel menos proeminente nos idiomas inglês e espanhol. Essa conclusão ratifica as observações feitas por Luis Roberto Barroso (2005, p. 13-19) no que diz respeito à menor aderência à ideia de constitucionalização em países como Inglaterra, Estados Unidos, mas põe em dúvida a ressalva feita por ele em relação à França. Além disso, os resultados mostram uma tendência de crescimento do emprego da expressão “constitucionalização”, que, para todos os idiomas analisados exceto o espanhol, teve o seu ápice frequencial nos dez últimos anos da série histórica disponibilizada pelo *Google Ngram Viewer*. A fim de facilitar a visualização dos dados discutidos acima, os resultados numéricos discutidos aludidos são apresentados, de maneira sintética, na tabela a seguir.

TABELA 1. “Constitucionalização” e “Constitucionalismo” em cinco línguas.

IDIOMA	Ápice <i>Constitucionalização</i> (ano)	Ápice <i>Constitucionalismo</i> (ano)	Constitucionalismo / Constitucionalização ano 2008 (razão)
Inglês	2008	1965	6,43
Francês	2003	1999	1,24
Alemão	2008	2000	1,36
Espanhol	1981	1989	5,71
Italiano	2008	2008	2,75

### 3. CONSTITUCIONALISMO E CONSTITUCIONALIZAÇÃO: UM RADICAL, ALGUNS SUFIXOS

No processo de formação das palavras “constitucionalização” e “constitucionalismo” nos idiomas inglês, francês, espanhol e italiano observa-se o emprego de sufixos equivalentes aos empregados em língua portuguesa. Para o idioma alemão, essa observação só é válida no que concerne à expressão equivalente ao vocábulo de língua portuguesa “constitucionalismo”. A palavra alemã que traduz a expressão “constitucionalização” lança mão de sufixos que não entram em cena na formação de palavras em línguas neolatinas, embora o processo de formação, em si, seja assemelhado, neste caso específico. No caso da língua inglesa, cabe observar que, embora não se trate de uma língua neolatina, um número razoável de vocábulos, em especial no que diz respeito a termos de caráter científico e técnico, contemplam, em seu processo de formação, radicais, prefixos e sufixos de origem latina. Essa observação se aplica, como visto, aos dois vocábulos em análise.

De antemão, tendo em mente as duas palavras sobre a qual pretendemos nos debruçar, observa-se um padrão comum de formação no que diz respeito ao radical. Tanto uma quanto a outra contém em sua estrutura semântica um radical de origem latina (*constitutio*, no caso nominativo) que serve para designar o ato de estabelecer, a condição estabelecida, aquilo que foi estabelecido, regulação, ordem e ordenação. O radical *constitutio* deriva do particípio passado do verbo *constituere*, que pode ser traduzido justamente como “estabelecer”. No século XII, a palavra já era utilizada em francês antigo e, na segunda metade do século XIV, ingressou em língua inglesa, no âmbito da qual, inicialmente, assumiu os sentidos de lei, regulação ou edito (HARPER, 2016; LEWIS; SHORT, 1958).<sup>2</sup>

Nessa língua, o vocábulo “*constitution*” passou a ser utilizado com o sentido de “ação de estabelecimento” a partir dos anos 1580. Em relação ao sentido que engloba a maneira pela qual algo é constituído, seu uso pode ser observado por volta de 1600, mesma época em que adquire o significado referente ao modo de organização do Estado. Por volta de 1730, a palavra também passa a ser empregada como forma de aludir ao sistema de princípios pelos quais um agrupamento humano é governado. Por último, passa a ser utilizada como documento escrito jurídico no final do século XVIII, quando Estados Unidos e França adotam textos constitucionais próprios (HARPER, 2016).

Tanto “constitucionalização” quanto “constitucionalismo” abrigam um sufixo comum (‘-al’), que costuma ser empregado com o intuito de indicar pertencimento (SHEEHAN, 2000, p. 6). Assim, a palavra portuguesa “constitucional” denota aquilo que pertence ou que se refere à constituição (ou à Constituição, quando se fala especificamente do texto jurídico). Logo, quando, em Direito, estamos diante de uma questão constitucional, estamos perante uma questão que faz referência à Constituição. Para formar “constitucionalização”, mais dois sufixos entram em cena: ‘-izar’, o primeiro deles, e ‘-ção’, o último deles (CUNHA; CINTRA, 2008, p. 109-114).

O sufixo ‘-izar’<sup>3</sup>, cujo uso costuma apontar uma transformação (constitucionalizar seria o mesmo que tornar constitucional ou fazer-se constitucional), é muito empregado para

2 Observe-se que, já na palavra “constituição”, entra em cena um sufixo ‘-ão’ (‘-on’ ou ‘-one’ nas outras línguas), que cumpre a função de transformar o verbo “constituir”, ele próprio já fruto de um processo de formação de palavras por acréscimo de morfemas. Em realidade, etimologicamente, o estudo das palavras em análise pode enfrentar uma série de outros aspectos, que, todavia, não fazem parte do objetivo deste trabalho.

3 Tecnicamente, além de um sufixo, o morfema contém uma desinência verbal indicativa da conjugação do verbo (neste caso, a desinência da primeira conjugação ‘-ar’).

a formação de verbos a partir de adjetivos e substantivos. Já o morfema ‘-ção’ tem o condão de reportar o radical a um ato ou ação (em última instância, então, constitucionalização seria o ato de tornar algo constitucional, isto é, pertencente ou referente à Constituição). Por fim, no caso do sufixo ‘-ismo’, temos que seu emprego pode servir para reportar-se a uma doutrina, teoria ou princípio ou mesmo à devoção a algo (SHEEHAN, 2000, p. 11; p. 44-45). Nesse sentido, há registros dicionarizados da versão inglesa da palavra “constitucionalismo” desde pelo menos 1832, não obstante o *Ngram Viewer* já acuse a ocorrência da palavra em textos ingleses de 1645 (HARPER, 2016; GOOGLE BOOKS, 2013b).

A propósito do que dissemos acima, acerca da ocorrência em textos de língua inglesa da expressão “constitucionalismo” já a partir de meados do século XVII, é preciso anotar que esse padrão não necessariamente se repete nos demais idiomas pesquisados. No caso da língua francesa, por exemplo, as primeiras ocorrências da expressão datam apenas de 1793, que, muito provavelmente não por acaso, é o ano da promulgação da primeira Constituição republicana na história francesa (GOOGLE BOOKS, 2013c). Comparativamente, em língua espanhola, as primeiras ocorrências da palavra em livros datam de 1738, ao passo que, em italiano, há registros de uso do vocábulo em publicações de 1782 (GOOGLE BOOKS, 2013a, 2013d). Enfim, na língua alemã, o emprego do termo só se faz sentir a partir de 1804, embora, aqui, devamos assentar que tanto o alemão quanto o italiano apenas adquiriram a sua feição moderna mais tardiamente quando comparados às outras línguas nacionais europeias (GOOGLE BOOKS, 2013e).

De qualquer sorte, algumas breves considerações podem ser elencadas por ora. Primeiramente, cabe assinalar que a palavra “constitucionalismo” deve ser utilizada em alusão à doutrina, teoria ou conjunto de princípios que passaram a ser desenvolvidos na Inglaterra a partir da segunda metade do século XVII e nos Estados Unidos a partir do século XVIII. Em seguida, deve ser anotado que o termo “constitucionalização”, na medida em que se reporta a um processo de transformação (a um *fazer-se ou tornar-se constitucional*) tem seu emprego mais acentuado entre países de transição democrática mais recente, caso de Alemanha e Itália, sobretudo, mas também de Espanha, Portugal, Brasil e demais países da América Latina, se considerarmos as similitudes históricas que unem as experiências constitucionais desses países. Por fim, cabe o registro da situação francesa, na qual se observa uma trajetória histórica em quase tudo peculiar, na medida em que sua revolução burguesa inaugurou um regime de devoção mais propriamente dita à lei do que à Constituição, mas também na medida em que, no transcorrer do século XX, não houve registro, em sua história, de ruptura autoritária autóctone que permita falar em transição democrática nos moldes aplicáveis aos países citados anteriormente<sup>4</sup>.

Tais observações se evidenciam, mais uma vez, a partir dos dados extraídos através do *Ngram Viewer*, que sintetizamos na Tabela 2. Aqui fizemos uso de outra medida, qual seja, a frequência relativa de publicações no último ano da série histórica nos gráficos gerados pelo *Ngram Viewer* (quanto maior a frequência relativa, maior a presença do tema em publicações daquele idioma). No que concerne à frequência relativa de ocorrência das expressões pesquisadas nos cinco idiomas para 2008, aquelas relativas a publicações em língua francesa são as que atingem menores cifras para o vocábulo “constitucionalismo”. O idioma inglês, por sua vez, é o segundo com menor frequência relativa de ocorrência para aquela expressão, e o primeiro com menor frequência para a palavra “constitucionalização” (GOOGLE BOOKS, 2013b, 2013c).

4 O que não impediu que a França adotasse duas Constituições no período pós-guerra, uma em 1946 e outra em 1958, vigente até os dias atuais.

Seguindo esse mesmo procedimento, para a expressão “constitucionalismo”, o espanhol é o idioma com maior frequência relativa de publicações, seguido do italiano e do alemão, ao passo que, para o vocábulo “constitucionalização”, o italiano aparece em primeiro, seguido do alemão e do francês (GOOGLE BOOKS, 2013a, 2013d, 2013e)<sup>5</sup>. Mais uma vez, os dados parecem confirmar as observações feitas por Luis Roberto Barroso (2005, p. 13-19), em relação à difusão do tema da constitucionalização do Direito, embora de forma menos clara no caso francês. No que concerne à frequência relativa da palavra “constitucionalismo”, igualmente menos frequente nas línguas inglesa e francesa, deve-se observar que o tema é de duradoura disseminação no Reino Unido, Estados Unidos e França, palco das primeiras formulações teóricas acerca do assunto. No caso espanhol, mais uma vez, devemos pôr em evidência a utilização do idioma como língua nacional de um número razoável de países, alguns dos quais, inclusive, sujeitos a grande influência político-cultural dos Estados Unidos, em especial os situados na América Central e no Caribe. A tabela a seguir busca resumir os dados aqui discutidos e facilitar a visualização das informações apresentadas.

TABELA 2. “Constitucionalização” e “Constitucionalismo”: ocorrências ranqueadas

IDIOMA	Ocorrência mais longa (ano) - <i>constitucionalismo</i>	<i>Constitucionalismo</i> (frequência relativa) - 2008	<i>Constitucionalização</i> (frequência relativa) - 2008
Inglês	1645 (1º)	4º	5º
Francês	1793 (4º)	5º	3º
Alemão	1804 (5º)	3º	2º
Espanhol	1738 (2º)	1º	4º
Italiano	1782 (3º)	2º	1º

#### 4 FORMAÇÃO HISTÓRICA DOS ESTADOS MODERNOS NA PERSPECTIVA DO CONSTITUCIONALISMO: OS CASOS BRITÂNICO, AMERICANO E FRANCÊS

A doutrina do constitucionalismo já pode ser considerada uma doutrina clássica, uma vez que se tornou modelo de inspiração para as reflexões sobre a autoridade e a legitimidade do poder político em todo mundo ocidental. Prova disso é a profusão de verbetes sobre o tema em enciclopédias e dicionários destinados ao estudioso da Ciência Política, do Direito ou da Filosofia Política. Do ponto de vista geográfico, um dado fundamental diz respeito ao seu desenvolvimento inicial em regiões do mundo anglo-saxônico. Wil Waluchow (2014)

5 Obviamente, a frequência relativa de publicações em um determinado idioma não implica um maior número absoluto de publicações naquele idioma. Nesse caso, precisamos levar em conta os tamanhos dos mercados editoriais de cada país. Um estudo de 2012, publicado sob o título *Global Map of Publishing Markets* (ou Mapa Global dos Mercados Editoriais), aponta os Estados Unidos como o maior mercado de livros do planeta. Outros países de língua inglesa, como Inglaterra (sexto maior mercado) e Austrália (décimo quarto maior mercado) aparecem entre os vinte maiores. A Alemanha aparece como terceiro maior mercado, a França em quinto, a Itália em sétimo e a Espanha em oitavo. Não há outro país de língua espanhola entre os vinte maiores mercados. Para fins de comparação, o Brasil surge como o nono maior mercado editorial do mundo (INTERNATIONAL PUBLISHERS ASSOCIATION, 2012, p. 4).

associa o seu surgimento à obra do filósofo inglês John Locke e às formulações intelectuais dos principais atores políticos da Revolução Americana.

Nicola Matteucci (1998, p. 246), por sua vez, observa que, no mundo italiano, que integra a chamada porção continental da Europa, o emprego do termo constitucionalismo no vocabulário político ainda é um tanto recente e o uso da expressão ainda carece de uma maior consolidação. Em parte, isso decorre do sentido que a palavra “Constituição” assumiu, inicialmente, na tradição jusfilosófica europeia propriamente dita (excluída, portanto, a produção em língua inglesa), a saber, um sentido essencialmente descritivo e formal. No contexto europeu, em razão da influência do positivismo lógico de Hans Kelsen, a rigor, todo Estado teria uma Constituição, o que difere marcadamente do sentido que se atribui, na tradição anglo-saxônica, ao adjetivo “constitucional”, cuja significação, ali, depende de algum preenchimento axiológico<sup>6</sup>. Assim, quando se fala em constitucionalismo, é preciso deixar fixado que o termo não está esvaziado de valoração política ou moral.

Foi dito, usando uma expressão bastante abrangente, que o Constitucionalismo é a técnica da liberdade, isto é, a técnica jurídica pela qual é assegurado aos cidadãos o exercício dos seus direitos individuais e, ao mesmo tempo, coloca o Estado em condições de não os poder violar. Se as técnicas variam de acordo com a época e as tradições de cada país, o ideal das liberdades do cidadão continua sendo sempre o fim último: é em função deste que se preordenam e organizam as técnicas. (MATTEUCCI, 1998, p. 247-248).

Um aspecto essencial, mas insuficiente, para caracterizar a doutrina do constitucionalismo é a chamada separação dos poderes. Para que se chegue a uma noção constitucional, por assim dizer, de separação de poderes, é preciso que se proceda à diferenciação de dois conceitos fundamentais da política: soberania e governo. Para que se possa, então, chamar um Estado de constitucional é necessário que, em última instância, a soberania resida em um ente correspondente à noção de vontade geral, ou melhor, no elemento que passou a ser conhecido como o povo. Esse é um desenvolvimento teórico que afasta o constitucionalismo, naquilo em que contempla formas de limitação do poder governamental, do contratualismo hobbesiano (WALUCHOW, 2014).

Em John Locke, então, a soberania é ilimitada, mas o soberano é um ente coletivo. Quando se fala em limitação, portanto, não é do soberano, mas sim do governo, que passou a ser entendido como as pessoas ou as instituições por meio das quais a soberania é exercida. Na hipótese de tal exercício não corresponder às expectativas gerais dos que delegaram o poder de governar, há sempre a possibilidade de deposição legítima das autoridades governamentais instituídas. Essa é a premissa teórica sobre a qual se sustenta o direito de resistência tal como defendido por John Locke, por exemplo. Em outras palavras, num Estado constitucional há um poder ilimitado, que é o poder do soberano, concebido como o povo, e um poder limitado, que é o poder do governo: esse esquema supera o problema

---

6 E também, diga-se, do sentido contido no conhecido artigo 16 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, a qual enunciava que toda comunidade política em que não houvesse garantias de direitos e separação de poderes não possuía Constituição. O pensamento jurídico na Europa do século XIX e início do século XX abandona, em grande medida, os pressupostos firmados na Declaração de 1789, a qual, como sabemos, tem forte inspiração jusnaturalista, o que a torna incompatível com os movimentos de codificação, positivação, secularização e sistematização do Direito (ver, nesse sentido, LAFER, 1988, p. 37-41).



lógico, apontado tanto por Thomas Hobbes quanto por John Austin, da autolimitação governamental (WALUCHOW, 2014).

Um desdobramento lógico desse raciocínio dá conta da necessidade de rigidez no que se refere à possibilidade de alteração das regras constitucionais. Como tais regras são regras de limitação governamental, emendá-las deve ser uma tarefa mais difícil do que editar leis comuns (isto é, leis que não tenham por escopo impor limites ao poder de governar), pois, caso contrário, todas as limitações governamentais seriam, em essência, autolimitações, o que, como já vimos, é uma noção desafiadora do ponto de vista lógico. Isso não significa dizer, embora intuitivamente possamos ser levados a pensar desse modo, que a Constituição precisa ser um documento escrito para que possa ser considerado rígido. Em realidade, a história constitucional da Inglaterra, onde inexistente até hoje um texto constitucional codificado e onde se iniciou o desenvolvimento teórico da doutrina do constitucionalismo, ensina que ainda mais difícil de alterar é aquela norma que não foi disposta em papel em um documento que contém, ao mesmo tempo, as regras procedimentais sobre como alterá-la (WALUCHOW, 2014).

Hazel Genn (2015, p. 25) esclarece a questão nos seguintes termos:

A constituição não-escrita do Reino Unido se desenvolveu no transcorrer de vários séculos e as regras concernentes à organização governamental podem ser encontradas em leis, na *common law*, no costume e naquilo que se conhece como **convenções constitucionais**, que são práticas duradouras que, de tão amplamente reconhecidas, se tornaram, em essência, regras não-escritas. Assim, quando se diz que o Reino Unido não possui uma constituição escrita, talvez seja mais exato dizer que o Reino Unido possui uma constituição que é parcialmente escrita (em leis e precedentes de *common law*), mas que é, em grande parte, não-codificada. [destaques no original; tradução própria].<sup>7</sup>

O constitucionalismo britânico está intimamente associado à noção de *rule of law*, uma ideia de tradução sempre imprecisa nas línguas neolatinas, como atesta Nicola Matteucci (1998, p. 262). Há um dado fundamental na experiência constitucional britânica que consiste na ausência de identificação automática entre Estado e Direito, da maneira como se passou a proceder na Europa continental com o advento do positivismo jurídico. Basicamente, segundo Nicola Matteucci (1998, p. 262), não havia um conceito de Estado no repertório jurídico-político inglês, o que explica a preferência, na literatura em língua inglesa, pelo termo “governo” e, em outros âmbitos, pela expressão “Nação”. Isso, naturalmente, ocasionou o aparecimento de um modelo de separação de poderes muito mais simplificado do que aquele concebido, por exemplo, por Montesquieu, o qual, todavia, elaborou sua proposta a partir da observação da experiência britânica.

Nesse sentido, Montesquieu é muito mais útil para compreender a trajetória norte-americana, na qual toma forma a figura de um Poder Judiciário capaz de oferecer a

---

7 No original: "The unwritten constitution in the UK has developed over many hundreds of years and the rules relating to governance can be found in statutes, common law, custom and what are known as **constitutional conventions**, which are longstanding practises that are so widely recognised that they have become essentially unwritten rules. So, when it is said that the UK does not have a written constitution, it is perhaps more accurate to say that the UK constitution is partly written (in statutes and common law precedents), but that it is largely 'uncodified'."

última palavra no que diz respeito à interpretação das próprias regras constitucionais. Essa prerrogativa foi firmada em 1803 por ocasião do julgamento do caso *Marbury v. Madison*, e, a partir dela, as atribuições de cada um dos três poderes foram ficando mais nítidas, quando levados em conta os desafios que o mundo dos séculos XIX e XX iria impor ao Direito e à Política (WALUCHOW, 2014). Se no modelo inglês de constitucionalismo é possível o recurso à ideia de supremacia do Parlamento, no modelo norte-americano a solução passa pelo nascente controle de constitucionalidade. Aqui, segundo o diagnóstico apresentado por Nicola Matteucci (1998, p. 256), fala-se em “transposição do equilíbrio constitucional do legislativo para o judiciário”.

As formulações mais clássicas sobre o constitucionalismo, no entanto, não se completam sem que se faça menção à experiência francesa. Aqui, é preciso que se tenham em mente duas considerações específicas. Em primeiro lugar, o caso francês envolve uma ruptura revolucionária mais radical do que a vivida por Inglaterra e Estados Unidos, o que resulta, na prática, em uma intensa produção legislativa no período posterior a 1789, materializada, por fim, nas grandes codificações do século XIX. Em segundo lugar, em razão da intensa desconfiança com que era vista a magistratura do período anterior à Revolução, mergulhada em escândalos corporativistas e sempre inclinada a se pronunciar favoravelmente à aristocracia, houve pouco empenho em garantir uma efetiva independência do Poder Judiciário, o que, em grande medida, acabou dando forma às conhecidas representações do juiz como “boca da lei”, *bouche de la loi* (MARINONI, 2009, p. 28-31).

De tal maneira, a principal contribuição da experiência constitucional francesa para o constitucionalismo deve ser situada no âmbito da proteção dos direitos e garantias fundamentais. Reportamo-nos, nesta seara, àquela que ficou conhecida como “teoria das garantias”, encabeçada por Benjamin Constant, o formulador da ideia de um quarto poder, o Poder Moderador, para cuja sobrevida histórica, inclusive, a Constituição brasileira de 1824 teve muito a contribuir. Em essência, a teoria das garantias fazia o contraponto, obrigatório quando se considera que Rousseau e seu conceito de vontade geral foram umas das principais influências intelectuais da Revolução Francesa, entre liberdades individuais e o princípio da maioria (MATTEUCCI, 1998, p. 250). No entanto, tendo em vista que a defesa de tais garantias não veio acompanhada de um modelo de controle de constitucionalidade dos atos normativos, a ascendência francesa neste domínio se faz mais sentir do ponto de vista teórico do que do ponto de vista da prática.

## 5. A CONSOLIDAÇÃO DEMOCRÁTICA NO MUNDO PÓS-GUERRA: OS MOVIMENTOS DE CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO NA EUROPA OCIDENTAL E NA AMÉRICA LATINA

Ao referir-se à temática da constitucionalização do direito, Luis Roberto Barroso (2005, p. 12), um dos teóricos que introduziu a discussão acerca deste tópico no Brasil, reconhece que o emprego da terminologia é de uso bastante recente. A fim de circunscrevê-lo a um domínio de reflexões específico, o autor delimita o fenômeno a uma tendência crescente de atribuição de efeito expansivo ou irradiador das normas constitucionais, que, no momento atual, estariam dotadas de força normativa própria: constitucionalização seria a irradiação dos efeitos das normas constitucionais sobre os demais ramos da Ciência Jurídica e, em última instância, sobre a própria comunidade nacional que vive sob o seu jugo. É importante perceber que, logicamente, a primeira transformação a que devemos

fazer menção é aquela que contempla a passagem de um texto constitucional carente de normatividade para um texto constitucional dotado de normatividade. De uma perspectiva histórica, essa passagem caracteriza, em grande monta, a experiência política de um número razoável de Estados nacionais da porção continental da Europa Ocidental e de outros países que, de alguma forma, estiveram sujeitos a trajetórias semelhantes.

Se na tradição de língua inglesa, é possível falar em *rule of law*, e na França do século XIX podemos nos reportar à conhecida teoria das garantias, a experiência germânica fornece como contributo intelectual no âmbito das discussões sobre a limitação do poder a noção de *Rechtsstaat*, cuja tradução consagrada para o português tem sido a expressão Estado de Direito. Numa perspectiva arqueológica, é nessa ideia que se buscam os primeiros vestígios do constitucionalismo alemão, mas essa busca não prossegue sem algumas dificuldades doutrinárias importantes. Em primeiro lugar, temos que a noção de *Rechtsstaat* é fruto de uma concepção organicista de Estado: “soberano não é o rei, nem é o povo, mas só e exclusivamente o Estado, que os sintetiza e supera a ambos.” (MATTEUCCI, 1998, p. 251). Nesse contexto, a necessidade de controle da administração pública (no que tange à execução dos atos legislativos) assume um papel primordial e anterior à própria ideia de controle de constitucionalidade.

A aferição de abusos e desmandos por parte das autoridades políticas, então, se dava sempre em face de comandos legislativos à Administração Pública e não em face de questões que pudessem ser consideradas constitucionais. A ênfase, aqui, não estava nos direitos subjetivos dos súditos do Estado, mas na obediência ou não do Executivo ao Legislativo. Em outras palavras, a ideia de *Rechtsstaat* sofre, em seu desenvolvimento, uma influência muito mais marcante do positivismo jurídico do que as demais formas de expressão das noções de limitação do poder, que amadureceram em um paradigma jusfilosófico de primazia do jusnaturalismo. Mais uma vez segundo as palavras de Nicola Matteucci (1998, p. 252), o “direito torna-se assim mera força, eliminando-se a fecunda antítese, fundamental em toda a história do Constitucionalismo, entre o poder e os direitos individuais”.

O desfecho dessa história, no caso alemão, é particularmente trágico, como se costuma narrar na história da primeira metade do século XX. A transição democrática, iniciada no período posterior ao fim da Segunda Guerra, é rica em novidades e, nesse sentido, particularmente sensível à necessidade de um texto constitucional com normatividade de fato. Essa é a premissa central da obra seminal do jurista alemão Konrad Hesse, intitulada justamente *A força normativa da Constituição*, e sobre a qual passamos a discorrer, por considerá-la o ponto de partida obrigatório das discussões sobre constitucionalismo. A obra de Hesse, fruto de aula inaugural na Universidade de Freiburg no ano de 1959, parte de um contraponto que, nos dias atuais, encarna, com perfeição, os dilemas a serem enfrentados pela jurisdição constitucional.

Konrad Hesse (1991) alude de imediato à conhecida conferência proferida por Ferdinand Lassalle, na qual antecipou, de modo visionário, algumas das preocupações elencadas pelo realismo jurídico norte-americano. Nos manuais contemporâneos de Direito Constitucional em língua portuguesa, Ferdinand Lassalle costuma ser apontado como o enunciador de um assim chamado sentido sociológico da Constituição. Há pouca clareza no que tal expressão poderia querer significar e, nesse sentido, a sintética apresentação feita por Konrad Hesse da tese central de seu compatriota tem mais proveito: Ferdinand Lassalle, basicamente, equipara as questões constitucionais a questões políticas, deslocando-as, portanto, daquele que seria, supostamente, o seu âmbito, isto é, das questões propriamente jurídicas. Por óbvio, a história é plena de exemplos que parecem conferir razão a Ferdinand Lassalle e esse é um dado que Konrad Hesse (1991) não se furta a reconhecer.

A propósito, as referências intelectuais em língua alemã acerca do Estado *constituído* a partir de fatores reais de poder são inúmeras e ressonantes: Georg Jellinek e Carl Schmitt são dois exemplos muito claros dessa orientação e a ambos é feita menção no opúsculo de Konrad Hesse. Historicamente, por sua vez, não há dado mais translúcido que o insucesso da Constituição de Weimar, de 1919, concebida, desde o princípio, como um pedaço de papel, se quisermos fazer uso da mesma expressão utilizada por Ferdinand Lassalle. Todavia, e aqui voltamos a Hesse, em que pese a prevalência dos chamados fatores reais de poder na experiência histórica alemã até ali, parece haver, entre Constituição e mundo real, aquilo que Hesse irá chamar de “condicionamento recíproco”, em vez de uma via de mão única na qual o sentido do texto constitucional para a realidade fática está sempre interditado. A Constituição, em suas palavras, “adquire força normativa na medida em que logra realizar essa pretensão de eficácia” (HESSE, 1991).

A julgar pelos exemplos referidos por Luis Roberto Barroso (2005, p. 13-19) em relação à história alemã, francesa e italiana na segunda metade do século XX, a noção de Konrad Hesse (1991) segundo a qual a norma constitucional só cumpre sua pretensão de eficácia quando olha para o futuro a partir da “natureza singular do presente” parece dar a tônica do que se quer designar como “constitucionalização”. Aqui, chegamos àquela que talvez seja a ideia central da exposição feita por Konrad Hesse, que é aquela que cuida da chamada vontade de Constituição. Segundo o autor alemão (HESSE, 1991), tal vontade de Constituição tem por alicerce o entendimento de que uma ordem normativa insuplantável se sobreponha ao arbítrio inerente ao poder sem limitações. Além disso, ela contempla a noção de que uma ordem *constituída* é algo que necessita de constante legitimação pela prática e que depende, para além de uma crença inabalável na racionalidade humana, de uma confirmação recorrente da vontade humana, que, como sabemos, é sempre historicamente situada.

Não há vínculo mais nítido entre as ideias de constitucionalismo, elaborada em um passado quase nostálgico, e de constitucionalização, feita sob encomenda para um futuro em tudo desafiador. Na prática, esse vínculo com o passado se traduz no realinhamento de posições jurídicas que resulta no atual momento de protagonismo do Direito Constitucional. Celso Lafer (1988, p. 40), ao falar da erosão do paradigma do Direito Natural no final do século XVIII e início do século XIX, alude ao ano da promulgação do Código de Napoleão e da morte de Kant como a linha demarcatória entre um modelo de reflexão jusnaturalista e um modelo de reflexão propriamente jusfilosófico. Luis Roberto Barroso (2014, p. 27-60), por sua vez, ao tratar do ressurgimento do constitucionalismo no Brasil e alhures, alude aos processos de transição democrática como momentos de passagem entre um modelo de reflexão ainda positivista para um modelo de reflexão, e interpretação constitucional, pós-positivista.

É importante assentar mais uma vez que, sob vários prismas, é em Hesse que parece nascer a discussão que culminará na noção de constitucionalização como irradiação dos efeitos do Direito Constitucional sobre o direito infraconstitucional, o que torna suas reflexões quase proféticas. Hoje, mais de meio século após as formulações das inquietações finais de sua exposição (HESSE, 1991), a lei fundamental alemã demonstra ter sobrevivido não apenas a uma, mas a inúmeras provas de força (a maior delas, muito possivelmente, decorrente do processo de reunificação da Alemanha Ocidental com a Alemanha Oriental), em grande parte por conta da coerência teórica de seu modelo. Não por acaso, Luis Roberto Barroso (2005, p. 15) identifica como primeiro grande precedente em que se pode observar com clareza o condicionamento da interpretação de outro ramo do Direito pelas normas constitucionais um julgamento que data de 1958, ano exatamente anterior ao

pronunciamento de Konrad Hesse, e que ficou conhecido como *o caso Lüth*. A decisão do Tribunal Constitucional Federal alemão foi paradigmática na medida em que estabeleceu que, em uma disputa de Direito Privado, era preciso levar em conta o que dispunha a Constituição alemã acerca das liberdades fundamentais dos indivíduos, dentre as quais, para o caso em questão, a liberdade de expressão.

Como já adiantado, trajetória semelhante viveu a Itália, cuja atual Constituição também data dos anos imediatamente posteriores ao fim da Segunda Guerra, da qual saiu derrotada (BARROSO, 2005, p. 16-18). A partir daí, com as adaptações cabíveis em virtude da estrutura da jurisdição constitucional de cada país, o debate acerca da constitucionalização do Direito se disseminou pelos países da Península Ibérica e suas antigas colônias na América Latina, entre elas o Brasil, onde a nota típica, segundo Luis Roberto Barroso (2014, p. 27-61) parece ter sido o desenvolvimento da doutrina da efetividade.

## 6. Considerações finais

O principal objetivo deste artigo foi discutir o emprego das palavras “constitucionalismo” e “constitucionalização” no momento atual de crescente protagonismo da jurisdição constitucional em regiões do mundo onde, outrora, prevaleceu um modelo de primazia da lei. A nossa pesquisa permitiu situar o uso da expressão “constitucionalismo” em um contexto mais de caracterização doutrinária de uma série de princípios relacionados ao modo de funcionamento do Estado e do governo em sociedades em que existem limitação e separação de poderes e direitos e garantias individuais. Nesse sentido, os principais focos de disseminação da ideia são Inglaterra, Estados Unidos e França, embora, no caso desta, a contribuição seja mais visível em uma perspectiva teórica do que em uma perspectiva prática. A contribuição germânica, naquilo em que concebe o chamado *Rechtsstaat* é menos unívoca, na medida em que a concepção acaba por incorporar algumas ideias organicistas que põem em xeque a própria noção de limitação do poder estatal.

Por outro lado, a ideia de “constitucionalização” parece ter iniciado sua difusão pelo mundo a partir das experiências de Alemanha, Itália e, em alguma medida, França. Não há dúvida em que os movimentos de constitucionalização do Direito iniciados por esses países partem de um vínculo essencial com os pressupostos teóricos do constitucionalismo. No entanto, o escopo desses movimentos consiste, a nosso ver, em garantir efetividade e normatividade à doutrina do constitucionalismo ou, em outras palavras, em colocar em marcha o que foi colocado em papel, a fim de que conquistas jurídicas não se tornem letra morta. Em essência, portanto, a constitucionalização envolve transformar os princípios do constitucionalismo em ação, em práxis.

Sendo o constitucionalismo uma doutrina surgida sob o paradigma do Direito Natural e sendo a constitucionalização um movimento que retoma os pressupostos teóricos dessa doutrina, apropriado, ainda falar no retorno da moral no contexto das discussões jurídicas. Esse desdobramento é consentâneo à vigência de um assim chamado pós-positivismo. Ainda há, no entanto, uma boa dose de confusão conceitual, em especial no que tange aos modelos de relação entre direitos fundamentais e relações privadas. Esse problema está bem documentado na obra de Virgílio Afonso da Silva (2005, p. 135-141), que, de certo modo, ao comentar o impacto dos empréstimos teóricos de modelos desenvolvidos alhures, acaba por antecipar a importância que o pensamento de Robert Alexy passaria a exercer na jurisprudência constitucional brasileira. A conclusão apresentada por Virgílio Afonso da

Silva, naquilo que reconhece que o problema não reside em afirmar a irradiação dos valores constitucionais sobre todo o ordenamento jurídico, mas sim em definir de que modo essa irradiação deve ocorrer, permanece atual, em especial no momento presente de judicialização crescente das relações sociais. Nesse sentido, extraímos o prognóstico apresentado pelo autor no final de sua obra a fim de trazer à tona tal preocupação:

Direitos fundamentais, por serem mandamentos de otimização, tendem a irradiar efeitos por toda a ordem jurídica -- esse é o aspecto principal da constitucionalização do direito --, mesmo que se entenda -- como aqui se pressupõe -- que a constituição *não* é a lei fundamental de toda a atividade social. Mas esses efeitos, ao contrário do que ocorre no âmbito das relações entre Estado e indivíduos, não são e nem podem ser sempre diretos ou sempre indiretos. Necessário se faz o desenvolvimento de um modelo diferenciado que, a despeito da abstração inerente a qualquer modelo, seja apto a aceitar as diferenciações que a produção de efeitos dos direitos fundamentais nas relações entre particulares exige. (SILVA, 2005, p. 177).

## REFERÊNCIAS

- BARROSO, Luis Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito (O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil). **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 240, p. 1-42, jan. 2005. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/43618>. Acesso em: 23 nov. 2016.
- BARROSO, Luis Roberto. O Constitucionalismo democrático no Brasil: Crônica de um sucesso imprevisto. In: GUERRA, Roberta Freitas; SILVA, Fernando Laércio Alves da; DEL NERO, Patrícia Alves (org.). **Neoconstitucionalismo em perspectiva**. Viçosa: Editora UFV, 2014, p. 27-61.
- CUNHA, Celso; CINTRA, Luís F. Lindley. **Nova gramática do português contemporâneo**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Lexikon, 2008.
- GENN, Hazel. **Common law reasoning and institutions**. London: University of London, 2015.
- GOOGLE BOOKS. “Constitucionalización”, “Constitucionalismo”. **Ngram Viewer**, Spanish Corpus, 2013a. Disponível em: [https://books.google.com/ngrams/graph?content=constitucionalizaci%C3%B3n%2Cconstitucionalismo&year\\_start=1945&year\\_end=2008&corpus=21&smoothing=3&share=&direct\\_url=t1%3B%2Cconstitucionalizaci%C3%B3n%3B%2Cc0%3B.t1%3B%2Cconstitucionalismo%3B%2Cc0](https://books.google.com/ngrams/graph?content=constitucionalizaci%C3%B3n%2Cconstitucionalismo&year_start=1945&year_end=2008&corpus=21&smoothing=3&share=&direct_url=t1%3B%2Cconstitucionalizaci%C3%B3n%3B%2Cc0%3B.t1%3B%2Cconstitucionalismo%3B%2Cc0). Acesso em: 23 nov. 2016.
- GOOGLE BOOKS. “Constitutionalization”, “Constitutionalism”. **Ngram Viewer**, English Corpus, 2013b. Disponível em: [https://books.google.com/ngrams/graph?content=constitutionalism%2Cconstitutionization%2Cconstitutionalisation&year\\_start=1945&year\\_end=2008&corpus=15&smoothing=3&share=&direct\\_url=t1%3B%2Cconstitutionalism%3B%2Cc0%3B.t1%3B%2Cconstitutionization%3B%2Cc0%3B.t1%3B%2Cconstitutionalisation%3B%2Cc0](https://books.google.com/ngrams/graph?content=constitutionalism%2Cconstitutionization%2Cconstitutionalisation&year_start=1945&year_end=2008&corpus=15&smoothing=3&share=&direct_url=t1%3B%2Cconstitutionalism%3B%2Cc0%3B.t1%3B%2Cconstitutionization%3B%2Cc0%3B.t1%3B%2Cconstitutionalisation%3B%2Cc0). Acesso em: 23 nov. 2016.

- GOOGLE BOOKS. “Constitutionnalisation”, “Constitutionnalisme”. **Ngram Viewer**, French Corpus, 2013c. Disponível em: [https://books.google.com/ngrams/graph?content=constitutionnalisme%2Cconstitutionnalisation&year\\_start=1945&year\\_end=2008&corpus=19&smoothing=3&share=&direct\\_url=t1%3B%2Cconstitutionnalisme%3B%2Cc0%3B.t1%3B%2Cconstitutionnalisation%3B%2Cc0](https://books.google.com/ngrams/graph?content=constitutionnalisme%2Cconstitutionnalisation&year_start=1945&year_end=2008&corpus=19&smoothing=3&share=&direct_url=t1%3B%2Cconstitutionnalisme%3B%2Cc0%3B.t1%3B%2Cconstitutionnalisation%3B%2Cc0). Acesso em: 23 nov. 2016.
- GOOGLE BOOKS. “Costituzionalizzazione”, “Costituzionalismo”. **Ngram Viewer**, Italian Corpus, 2013d. Disponível em: [https://books.google.com/ngrams/graph?content=costituzionalismo%2Ccostituzionalizzazione&year\\_start=1945&year\\_end=2008&corpus=22&smoothing=3&share=&direct\\_url=t1%3B%2Ccostituzionalismo%3B%2Cc0%3B.t1%3B%2Ccostituzionalizzazione%3B%2Cc0](https://books.google.com/ngrams/graph?content=costituzionalismo%2Ccostituzionalizzazione&year_start=1945&year_end=2008&corpus=22&smoothing=3&share=&direct_url=t1%3B%2Ccostituzionalismo%3B%2Cc0%3B.t1%3B%2Ccostituzionalizzazione%3B%2Cc0). Acesso em: 23 nov. 2016.
- GOOGLE BOOKS. “Konstitutionalisierung”, “Konstitutionalismus”. **Ngram Viewer**, German Corpus, 2013e. Disponível em: [https://books.google.com/ngrams/graph?content=Konstitutionalismus%2CKonstitutionalisierung&year\\_start=1945&year\\_end=2008&corpus=20&smoothing=3&share=&direct\\_url=t1%3B%2CKonstitutionalismus%3B%2Cc0%3B.t1%3B%2CKonstitutionalisierung%3B%2Cc0](https://books.google.com/ngrams/graph?content=Konstitutionalismus%2CKonstitutionalisierung&year_start=1945&year_end=2008&corpus=20&smoothing=3&share=&direct_url=t1%3B%2CKonstitutionalismus%3B%2Cc0%3B.t1%3B%2CKonstitutionalisierung%3B%2Cc0). Acesso em: 23 nov. 2016.
- HARPER, Collins. “Constitution”. **Online Etymology Dictionary**, 2016. Disponível em: [http://www.etymonline.com/index.php?term=constitution&allowed\\_in\\_frame=0](http://www.etymonline.com/index.php?term=constitution&allowed_in_frame=0). Acesso em: 25 nov. 2016.
- HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.
- INTERNATIONAL PUBLISHERS ASSOCIATION. **Drawing the Global Map of Publishing Markets**. Geneva, Switzerland: IPA, 2012. Disponível em: [http://www.internationalpublishers.org/images/press-releases/2012/global\\_statistics.pdf](http://www.internationalpublishers.org/images/press-releases/2012/global_statistics.pdf). Acesso em: 26 nov. 2016.
- LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.
- LEWIS, Charlton T.; SHORT, Charles. **Latin Dictionary: founded on Andrews’ edition of Freund’s Latin Dictionary**. Oxford: Oxford at the Clarendon Press, 1958.
- LIN, Yuri; MICHEL, Jean-Baptiste; AIDEN, Erez Lieberman; ORWANT, Jon; BROCKMAN, William; PETROV, Slav. Syntactic Annotations for the Google Books Ngram Corpus. **Proceedings of the 50th Annual Meeting of the Association for Computational Linguistics**, v. 2, 2012. Disponível em: <https://aclweb.org/anthology/P/P12/P12-3029.pdf>. Acesso em: 24 nov. 2016.
- MARINONI, Luiz Guilherme. Aproximação crítica entre as jurisdições de *civil law* e de *common law* e a necessidade de respeito aos precedentes no Brasil. **Revista da Faculdade de Direito - UFPR**, Curitiba, n. 49, p. 11-58, 2009.
- MATTEUCCI, Nicola. Constitucionalismo. In: BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. 11ª ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998.
- SHEEHAN, Michael J. **Word Parts Dictionary: Standard and Reverse Listings of Prefixes, Suffixes, Roots and Combining Forms**. Jefferson, NC: McFarland & Company, Inc., Publishers, 2000.

SILVA, Virgílio Afonso da. **A constitucionalização do Direito: os direitos fundamentais nas relações entre particulares**. São Paulo: Malheiros, 2005.

WALUCHOW, Wil. Constitutionalism. ZALTA, Edward N. (Ed.). **The Stanford Encyclopedia of Philosophy**, 2014. Disponível em: <http://plato.stanford.edu/archives/spr2014/entries/constitutionalism/>. Acesso em: 26 nov. 2016.

**Clóvis Marinho de Barros Falcão Brasil**

clovisfalcao@gmail.com

Doutorado em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco, Brasil, Professor Adjunto da Universidade Federal de Sergipe

**Vinicius Andrade de Carvalho Rocha Brasil**

vinicius.acr@outlook.com

Graduação em Direito pela Universidade Federal de Sergipe, Técnico em Inf. Geográficas e Estatísticas da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, Brasil